



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14367.000307/2008-21
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.801 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COPOBRÁS DA AMAZONIA. INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Para a não tributação dos valores relativos ao benefício da assistência médica, odontológica e afins, é necessário que a cobertura oferecida abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

SEGURO.

Atendidas as exigências da legislação tributária, não incide a contribuição social previdenciária sobre o seguro de vida em grupo fornecido pela empresa aos seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa na forma do art.32-A da Lei

n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte. Pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à tributação da Alimentação da Cesta Básica. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, acórdão 01-15.557 - 4ª Turma, que julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Relatório e Voto do relator.

Consta da conclusão do voto do relator a anulação da parte do lançamento relativo às parcelas in natura por deficiência na descrição dos fatos

Assim, de toda a análise efetivada nos autos, constatou-se que não resta clara e precisa a identificação dos motivos que levaram a Fiscalização considerar como salário de-contribuição previdenciário as parcelas in natura, vez que a narrativa dos fatos verificados no procedimento fiscal que deram origem ao crédito foi descrita de maneira imprecisa, carecendo de elementos que testifiquem sua ocorrência, deixando o procedimento desprovido de transparência e clareza. requisitos inerentes à legalidade, destituindo o crédito dos atributos de certeza e liquidez, pelo que julgo improcedente os valores considerados, ressaltando a possibilidade de constituir-se o crédito tributário na boa e devida forma, dentro do prazo decadencial, caso persista o fato gerador.

Foi originalmente aplicada multa no valor de R\$ 65.983,62 e no julgamento de primeira instância foi retificado para R\$ 51.297,39. calculada, competência por competência, à razão de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, para a previdência social, respeitado o limite previsto no inciso I do art. 284 do RPS.

Trata-se de crédito decorrente de infração a obrigação acessória, por apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Segundo o Relatório Fiscal, a remuneração dos segurados na contabilidade da empresa registra valores maiores que a folha de pagamento a GFIP.

1.2 Especificamente, o sujeito passivo apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP sem incluir as remunerações de todos os segurados empregados que lhe prestaram serviços, no período de 01/2004 a 12/2004, segundo registro de lançamento contábil do livro Razão n.º05 e 06, das contas que registram lançamentos de remuneração.

1.3 As informações referentes aos valores lançados na contabilidade a maior do que os encontrados na GFIP e na folha de pagamento, objeto deste lançamento, foram apurados de

forma englobada, sem identificação dos segurados a quem foram pagos, conforme "Relatório Plan.1 (Livro Razão Rubrica Remuneração), Plan.2 (Demonstrativo Apuração Salário Omitido da GFIP), Plan.3 (Livro Razão Salário In Natura), Plan.4 (Consolidação da Planilha 2 e 3) e Relatório do Cálculo da Multa

1.4 Assim tanto as Folhas de Pagamentos como as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, registram parcialmente os pagamentos das remunerações aos segurados empregados da empresa.

Entendeu a fiscalização que a omissão das remunerações dos segurados empregados que prestaram serviço ao sujeito passivo, no período de 01/2004 a 12/2004, nas GFIP's, configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000 e por essa razão elaborou REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- não é lícito à Autoridade fiscal que apure débito com base no Livro Razão, devendo valer-se de outras evidências que caracterizem o ilícito apontado.
- De fato, o livro Razão utilizado para apurar-se o Auto de Infração impugnado encontra-se equivocado e tal foi provado pela juntada aos autos de todas as folhas de pagamento onde constam. Não há como demonstrar-se o erro do Livro razão senão pelo cotejo da folha de pagamento e GFIP.
- O ano de 2004 foi caracterizado na empresa pela consolidação de sua escrita contábil, eis que alterado os métodos de escrituração e apuração de informações.
- O lançamento do Auto de infração embasou-se tão somente no LIVRO RAZÃO sem buscar outras provas que demonstrassem o acerto na interpretação da Autoridade Fiscal.
- **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**
 - Para a assistência médica, a análise das folhas de pagamento demonstra que de um total de cerca de 63 funcionários, mais de 47 utilizavam-se do referido benefício.
 - o benefício será ou não aceito por cada um dos empregados, individualmente e avaliando suas reais necessidades. Não se pode impor referido benefício a todos,
 - Um número de funcionários restante optou por não gozar deste benefício, quer porque o cônjuge recebia em outra empresa, quer porque já possuía plano de saúde próprio.
- **DESPESA COM SEGURO DE VIDA**

- é possível vislumbrar que o benefício em questão abrangia a totalidade dos funcionários, mas que nem todos optavam por dele fazer uso, quaisquer que fossem suas razões.
- DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA
 - a adesão ao PAT é voluntária e que a mesma não possui prazo para opção e desde 1999, deixou de ser necessário o cadastramento anual da empresa no PAT, uma vez efetivada a adesão ao PAT esta será por prazo indeterminado
 - O documento em anexo dá conta que a Impugnante aderiu ao PAT em ano anterior ao da fiscalização, encontrando-se assim albergada pelo texto da lei, e afastando a caracterização da alimentação fornecida aos trabalhadores como salário *in natura*.
- BENEFÍCIOS SEM CARACTERÍSTICA DE SALÁRIO
 - Corroborando tudo quanto se disse até aqui, é de se notar que os benefícios ora em discussão atendem em uma visão macro às necessidades do cidadão brasileiro, e que seu atendimento pela empresa não tem o condão de agregar valor ao salário, mas responder ao benefício concedido às empresas que se instalam na Zona Franca de Manaus.
- GLOSA DE SALARIO FAMILIA E SALÁRIO MATERNIDADE
 - Tais benefícios foram corretamente pagos aos funcionários da impugnante, que cumpriram o requisito necessário para tanto, o que pode ser facilmente constatado pelos documentos em anexo, bem como a análise da folha de pagamento, GEFIP e demais documentos.
- DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS IMPROCEDÊNCIA
 - Não pode prosperar a Notificação Fiscal no que tange a esta matéria, uma vez que deixou de declinar as razões de seu convencimento no relatório fiscal exarado.
 - Assim, em preliminar, peca o procedimento administrativo do requisito de admissibilidade e desenvolvimento válido, pois impossibilitou à parte o exercício do amplo direito de defesa, que lhe é assegurado em sede constitucional.
- Multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Registro que não consta do lançamento diferença de acréscimos legais.

Por total conexão, me utilizo neste processo, da mesma forma que o fez a recorrente, dos elementos do lançamento da obrigação principal.

Entendo que as razões da autuação são bem entendida pela recorrente e não percebo prejuízo, nem cerceamento de defesa.

CONTABILIDADE

Alega a recorrente que não é lícito à Autoridade fiscal apurar débito com base no Livro Razão, devendo valer-se de outras evidências que caracterizem o ilícito apontado e reconhece que o livro Razão utilizado para apurar-se o Auto de Infração impugnado encontra-se equivocado. Como prova, apresenta as folhas de pagamento.

Transcrevo abaixo como a questão foi apresentada no Relatório Fiscal e no Relatório Fiscal da obrigação principal:

1.2 Especificamente, o sujeito passivo apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP sem incluir as remunerações de todos os segurados empregados que lhe prestaram serviços, no período de 01/2004 a 12/2004, segundo registro de lançamento contábil do livro Razão n.º05 e 06, das contas que registram lançamentos de remuneração.

1.3 As informações referentes aos valores lançados na contabilidade a maior do que os encontrados na GFIP e na folha de pagamento, objeto deste lançamento, foram apurados de forma englobada, sem identificação dos segurados a quem foram pagos, conforme "Relatório Plan.1 (Livro Razão Rubrica Remuneração), Plan.2 (Demonstrativo Apuração Salário Omitido da GFIP), Plan.3 (Livro Razão Salário In Natura), Plan.4 (Consolidação da Planilha 2 e 3) e Relatório do Cálculo da Multa

1.4 Assim tanto as Folhas de Pagamentos como as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, registram parcialmente os pagamentos das remunerações aos segurados empregados da empresa.

2. BASE DE CÁLCULO/SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

...

2.2 Ressaltamos que a empresa foi intimada através do TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a prestar esclarecimentos necessários e a identificação dos valores de remuneração dos empregados contabilizadas em Custo com Pessoal, Despesas com Pessoal e Administração e Vendas, como também os registrados nas despesas Assistência Médica, Seguro de Vida e Alimentação.

2.3 Em razão da falta de comprovação dos beneficiários das rubricas mencionadas acima e da inscrição junto ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, a base de cálculo do lançamento foi apurada de forma globalizada, segundo os valores contabilizados no livro Razão n o 05 e 06, abaixo descritas:

2.3.1 "REM - REMUNERAÇÃO PAGA FORA DA FOLHA"

Neste levantamento constam todos os lançamentos que foram pesquisados livro contábil, em que registram pagamentos ou créditos aos segurados empregados, do livro Razão n o 05 e 06: CONTA DE PASSIVO 21120 (Obrigações com Pessoal): conta 21123 (Inss a Recolher), conta 21130 (Férias - Provisão), conta 21133 (13º Salário - Provisão); CONTAS DE DESPESAS: 31110 (DESPESAS COM PESSOAL): 31111 (Salário), 31112 (Horas Extras), 31203 (Aviso Prévio), Atestado Médico (31217), 31221 (DSR s/H.Extras); 41130 (CUSTOS COM PESSOAL): 41131 (Salários), 41132 (Horas Ex tras), 41133 (Periculosidade), 41134 (Adicional Noturno), 41135 (Descanso Semanal Remunerado), 41151 (DSR s/H.Extras), 41152 (Atestado Médico) e 41153 (Faltas), conforme cópias das folhas 103,117,118,121 e 122.

Quando da apuração da base de cálculo, da remuneração dos segurados empregados, constatamos que a contabilidade registrou remuneração dos segurados empregados a maior que o informado nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's e nas folhas de pagamento, no período de 01/2004 a 12/2004. Tal diferença foi apurada como salário de contribuição de forma englobada, vez que a empresa deixou de apresentar relação discriminadas dos segurados beneficiados.

A contabilização da remuneração dos segurados empregados, mencionados no item anterior, compôs as bases de dados da DIPJ, informada pelo sujeito passivo, nas fichas relativas a custo dos bens e serviços vendidos (ficha 04 A) e nas despesas operacionais (ficha 05 A), referente ao rendimento do trabalho assalariado. (grifei)

É importante anotar que as contas apuradas, registram também os lançamentos contábeis das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que perceberam através das folhas de pagamento, porém, nesses casos as oferece à incidência das contribuições para a seguridade social e também as declara nas

GFIP's. Portanto, essas situações não constam deste levantamento.

Abaixo transcrevo texto acerca do Livro Razão que, resumidamente, apresenta esse livro como o principal agrupamento de registros contábeis de uma empresa que usa o método das partidas dobradas e que a planilha de balanço (baseado no Balanço Patrimonial) e a demonstração de resultados ou de lucros e perdas são derivados do razão. O texto foi extraído do site Wikipédia, em 30/07/2011.

Razão (contabilidade)

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

O Razão, Razão Geral, Ficha Razão, Extrato da Conta ou ainda Livro Razão, é o principal agrupamento de registros contábeis de uma empresa que usa o método das partidas dobradas. Ele é composto pelo conjunto de contas contábeis e é um "índice" para todas as transações que ocorrem em uma companhia. É chamado de ferramenta de ordem sistemática, enquanto o livro diário, seria a ferramenta contábil de ordem cronológica.(grifei)

A planilha de balanço (baseado no Balanço Patrimonial) e a demonstração de resultados ou de lucros e perdas são derivados do razão. Devido a sua organização em contas, o razão permite que se observe o impacto de todas as transações que as movimentam a cada momento. O razão deve incluir a data, a descrição do lançamento (conta e contra-conta ou contra partida, acompanhada de histórico e documentos de referência) e o saldos entradas para cada conta contábil. Ele geralmente é dividido em outras categorias sendo o Razão de Contas-Correntes, o mais comum.

No Razão são indicadas todas e cada uma das operações da entidade, na medida e ordem em que ocorrem, assim como as alterações qualitativas e quantitativas por elas produzidas nos recursos aplicados e nas origens destes recursos.

Constatamos, pelo Relatório Fiscal e pela ausência de manifestação da recorrente que as informações da contabilidade, utilizadas pela fiscalização para o lançamento das contribuições são as mesmas utilizadas pela empresa na composição da apuração do Imposto de Renda, visto que foram , informadas pelo sujeito passivo, nas fichas relativas a custo dos bens e serviços vendidos (ficha 04 A) e nas despesas operacionais (ficha 05 A), referente ao rendimento do trabalho assalariado.

A fiscalização, a partir dos registros contábeis identificou pagamentos fora da folha e a recorrente trouxe como prova contrária, justamente as folhas de pagamento.

Essas provas só evidenciam que existe a diferença.

Entendo que a recorrente não trouxe ao processo quaisquer provas contrárias ao lançamento.

Concluo pela procedência do lançamento.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Alega a recorrente que a assistência médica é oferecida a todos, que o benefício é ou não aceito por cada um dos empregados, individualmente e avaliando suas reais necessidades; que um número de funcionários optou por não gozar deste benefício e trouxe números: análise das folhas de pagamento demonstra que de um total de cerca de 63 funcionários, mais de 47 utilizavam-se do referido benefício.

Levantamento efetuado por este relator junto a documentos presentes no processo indicam para os empregados, no mês de novembro, uma relação de que 40 com assistência médica e 31 sem assistência médica (folha 625).

Registro que não encontrei no processo documento onde o segurado faria a opção pela adesão à assistência médica.

Não merece prosperar a alegação de que não há incidência sobre os valores pagos a título de assistência médica.

A Lei nº 8.212/91 assim dispõe sobre o assunto:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado,

inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A regra estabelecida pela Lei é tributar a remuneração, entendida como a totalidade dos rendimentos.

Segundo o CTN, as isenções devem decorrer de lei.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Dessa forma dispõe o § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, quando estabelece que lista fechada das rubricas que não integram o salário-de-contribuição, sendo que nela está contida, na alínea “q”, que não é tributado o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Está comprovado, inclusive pelas alegações da recorrente que a cobertura não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes.

SEGURO DE VIDA

A tese apresentada pela empresa é a mesma, isto é, o benefício estava a disposição da totalidade dos funcionários, mas que nem todos optavam por dele fazer uso, quaisquer que fossem suas razões.

Analisando alguns documentos deste processo, verifiquei que nenhum dos 71 empregados presentes na folha de pagamento de novembro teve qualquer desconto relativo ao seguro de vida (folha 625).

Não merece prosperar a alegação de que não há incidência.

A regra estabelecida pela Lei é tributar a remuneração, entendida como a totalidade dos rendimentos.

O Decreto nº3.048/99, Art. 214, parágrafo 9º , inciso XXV retira o seguro de vida em grupo do salário-de-contribuição, desde que, entre outras condições, seja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e esteja disponível à totalidade dos empregados.

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XXV-o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registra o Relatório Fiscal que a empresa apresentou a convenção coletiva de trabalho, sem previsão do benefício em questão, que não foi apresentado contrato de seguro de vida e nem a relação dos funcionários beneficiados, estando, por conseguinte em desconformidade com a legislação.

ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA

Alega a recorrente que a adesão ao PAT é voluntária e que a mesma não possui prazo para opção e desde 1999, deixou de ser necessário o cadastramento anual da empresa no PAT, uma vez efetivada a adesão ao PAT esta será por prazo indeterminado.

Apresenta documento afirmando que aderiu ao PAT em ano anterior ao da fiscalização, encontrando-se assim albergada pelo texto da lei.

Novamente veremos que não cabe razão à recorrente, visto que consta da decisão de primeira instância e não foi contestado que o documento apresentado, cópia do registro no PAT nº 040008544, refere-se à empresa V V REFEIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.709.414/0001-82.

A defendente admite que forneceu alimentação a seus empregados, no entanto, possui sua inscrição no PAT, conforme tentou provar com os documentos que anexou às fls. 150/151 dos autos, motivo pelo qual pede a improcedência do lançamento. Em pesquisa ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE, verifiquei que não consta nenhum registro de inscrição da postulante junto ao PAT. A cópia do registro no PAT nº 040008544, juntada pela mesma aos autos, refere-se à empresa V V REFEIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.709.414/0001-82.

A base de cálculo foi extraída dos registros no livro contábil, Razão n o 05 e 06, na "conta 31110-sub-conta 31117 e conta - 41130 sub-conta 41142 (Alimentação) e 41144 (cesta básica)".

A inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

E o art. 458 da CLT assevera a natureza salarial do benefício. Logo, uma vez que se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, somente outro dispositivo legal seria idôneo para o excluir da base de cálculo da contribuição:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)Grifamos

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea "c", do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

GLOSA DE SALARIO FAMILIA E SALÁRIO MATERNIDADE

A alegação da recorrente é que tais benefícios foram corretamente pagos aos funcionários, que cumpriram o requisito necessário para tanto, o que pode ser facilmente constatado pelos documentos.

Registra o Relatório Fiscal que foi solicitado através do TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, os elementos necessários para concessão dos benefícios, tendo porem a empresa deixado de apresentar todos os documentos relativo ao pedido.

Não cabe razão à recorrente.

A recorrente, quando da impugnação, anexou aos autos documentos, folhas de pagamentos e GFIP.

Deve-se esclarecer que a documentação à qual estão condicionados os pagamentos é a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade e de comprovação de frequência escolar, a partir dos sete anos de idade, de acordo com o art. 67, da Lei 8.213/91 para o salário família, e no caso do salário-maternidade, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes, em conformidade com o art. 72, da Lei 8.213/91.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari